

qualquer companhia ou sociedade portuguesa constituída ou a constituir.

Base 4.ª

Todo o material a empregar, quer fixo, quer circulante, será de boa qualidade e dos melhores modelos.

Base 5.ª

O Estado poderá fazer o resgate desta linha no fim de quinze anos, a contar da data do contrato da concessão e nas condições vigentes em contratos desta natureza.

Art. 2.º É autorizada essa federação a realizar os empréstimos que julgue necessários à construção do referido caminho de ferro, destinados exclusivamente a esse fim e constituídos por capitais portugueses.

§ único. Se se verificar que as receitas são insuficientes para os encargos da exploração, o Governo autorizará estabelecer tarifas especiais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:455

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 120.000\$, destinado a reforçar a verba de 40.000\$, inscrita no capítulo 11.º, artigo 45.º, do orçamento para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Despesas com o serviço das contribuições—Cotas sobre as importâncias cobradas coercivamente nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Mariano Martins — António Sérgio de Sousa — Júlio Ernesto de Lima Duque — Mírio de Azevedo Gomes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 9:456

Sendo de toda a vantagem garantir o constante rebeneficiamento do material de telegrafia sem fios que constitui os postos da rede radiotelegráfica militar do exército, a fim de que seja assim compensada a fadiga que lhe ocasiona o serviço de carácter permanente que desempenha;

Tornando-se para tal fim necessária a criação de uma fonte de receita que não vá onerar o Orçamento; e

Convindo ao mesmo tempo dar às tropas de engenharia, da especialidade, um treino mais intenso do serviço de transmissão e recepção de despachos;

Com o fim também de se satisfazerem as várias solicitações do público para que lhe sejam facultados os postos da rede supracitada;

Atendendo ao que dispõe o § único do artigo 3.º da organização de 10 de Maio de 1919, aprovada pelo decreto n.º 5:786; e

Tendo em atenção os pareceres da Comissão Técnica de Telegrafia Militar e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As estações da rede radiotelegráfica militar são desde já abertas ao serviço público para o tráfego terrestre da metrópole, sem prejuízo do serviço militar e do oficial.

§ único. A rede radiotelegráfica militar é constituída pelos postos do batalhão de telegrafistas de campanha e por todos os que venham a ser estabelecidos dependentes da Inspeção do Serviço Telegráfico Militar.

Art. 2.º O serviço entre as estações será feito com o compromisso de onda que for determinado pela Inspeção do Serviço Telegráfico Militar.

Art. 3.º Os radiotelegramas serão entregues directamente pelo público nas estações militares, e a sua entrega aos destinatários será feita pelas estações civis.

Art. 4.º Os radiotelegramas serão escritos segundo as fórmulas em uso nos serviços telegráficos nacionais.

Art. 5.º A taxa dos radiotelegramas particulares nacionais será de 1\$ por palavra, com o limite mínimo de cobrança de 5\$.

§ único. Fica a Inspeção do Serviço Telegráfico Militar autorizada a alterar trimestralmente as taxas a cobrar.

Art. 6.º Nas localidades onde não houver postos de telegrafia sem fios podem ser recebidos nas estações civis telegramas via rádio, mediante taxativa indicação feita pelo remetente, sendo as taxas a receber as gerais do serviço radiotelegráfico, acrescidas das taxas de transmissão em vigor na rede civil.

§ único. Os telegramas via rádio deverão ser imediatamente passados ao posto radiotelegráfico militar mais próximo.

Art. 7.º Das importâncias cobradas será destinada à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, constituindo receita do serviço telegráfico civil, a importância que lhe competiria se os telegramas fôssem permutados entre estações suas; a importância restante será exclusivamente destinada à conservação, melhoramento, aquisição e renovação do material radiotelegráfico, abertura de novos postos e às convenientes gratificações ao pessoal militar que preste serviço nas estações.

Art. 8.º Para a execução deste decreto deverá a Inspeção do Serviço Telegráfico Militar fazer no mais curto espaço de tempo a ligação telegráfica entre os pos-